



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS  
Avenida Rio Branco, 65, 12º a 22º andares - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-004  
Telefone: (21) 2112-8100 e Fax: [@fax\\_unidade@](mailto:@fax_unidade@) - <http://www.anp.gov.br>

## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 4/2025

Processo nº 48610.211886/2023-68

**Unidade Gestora:** SIM

### ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS – ANP E AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - ARSEPAM

A União, por intermédio da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS**, Autarquia Federal instituída pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, implantada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1988, com sede em Brasília – DF e Escritório Central no Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 65, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, inscrita no CNPJ 02.313.673/0002-08, neste ato representada por sua Diretora-Geral interina, **PATRICIA HUGUENIN BARAN**, matrícula SIAPE nº 14953171, designada pela Portaria ANP nº 276, de 20 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2024, seção 02, folha 50, no uso da competência que lhe foi atribuída no inciso IV, do Art. 9º, do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14/01/1998, doravante denominada **ANP**, e

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS**, entidade autárquica, criada sob a forma de autarquia especial, pela Lei Estadual nº. 2.568, publicada no Diário Oficial do Estado em 25 de novembro de 1999 e alterada pela Lei nº 5.060, publicada no dia 27 de dezembro de 2019, com sede na Av. Álvaro Maia, 2.357, 11º. andar, Adrianópolis, Manaus - AM, CEP 69057-035, inscrita no CNPJ 04.272.727/0001-89, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **RICARDO MENDES LASMAR**, Matrícula: 269.593-6A, nomeado por meio do Decreto de 27 de fevereiro de 2024 do Governador do Estado do Amazonas, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas do dia 27 de fevereiro de 2024, Seção 1, pág. 11, no uso da competência conferida pelo art. 15, I, da Lei nº 5.060, de 27 de dezembro de 2019, doravante denominada **ARSEPAM**

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, tendo em vista o que consta do Processo n. **48610.211886/2023-68** e em observância às disposições da Lei nº 14.133 de 2021, do Decreto nº 11.531, de 2023, legislação correlacionada a política pública e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica é a execução de estudos sobre a regulação das atividades da indústria do gás natural no âmbito estadual e federal. No acordo também serão aprofundados os debates sobre o Programa do Novo Mercado de Gás, instituído pelo governo federal. Adicionalmente, as instituições também tratarão da regulação do aproveitamento do biogás de distintas origens. As metas a serem cumpridas, em atendimento ao objeto do Acordo de Cooperação, serão detalhadas, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho em anexo.

*[Handwritten signatures]*

## **CLAUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO**

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes buscarão seguir o plano de trabalho que, independentemente de transcrição, é parte integrante do presente Acordo de Cooperação, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

**Subcláusula primeira.** No Plano de Trabalho, apresentado no Anexo Único, serão descritas as metas do Acordo de Cooperação a serem atingidas através dos Programas de Atividades;

**Subcláusula segunda.** Os Programas de Atividades serão anuais e deverão conter o cronograma de execução, as metas anuais a serem atingidas, as atividades a serem executadas, a forma de execução e os parâmetros adotados para a aferição do cumprimento dessas metas;

**Subcláusula terceira.** A definição de cada Programa de Atividades consiste na elaboração, pelas partes, de Relatório contendo o planejamento detalhado das atividades, observando-se as orientações supracitadas e a proteção ao sigilo e a confidencialidade.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS**

Constituem obrigações comuns de ambos os partícipes:

- a) elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Acordo;
- b) acompanhar a execução do Acordo de Cooperação;
- c) executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;
- d) designar, no prazo de até 3 (três) meses, contados da publicação do presente instrumento, representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução deste Acordo, bem como de acompanhar o desenvolvimento das atividades estabelecidas no primeiro Programa de Atividades;
- e) realizar periodicamente, pelo menos uma vez a cada 12 (doze) meses, reunião entre as partes para avaliar os resultados obtidos e para definir o Programa de Atividades para o próximo período e definirão, em cada Programa de Atividades, os recursos humanos e tecnológicos necessários para o cumprimento das respectivas atividades;
- f) responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Acordo;
- g) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário, visando ao atingimento do resultado final;
- h) cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;
- i) realizar vistorias em conjunto, quando necessário;
- j) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
- k) dirimir as dúvidas que surgirem na sua execução e registrar todas as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;
- l) gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências relativos às políticas energéticas e da regulação da indústria do gás natural;
- m) Compartilhar experiências, nos limites definidos neste Acordo, sobre a abertura e desenvolvimento do gás e do biogás/biometano;
- n) permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução;



- o) fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
- p) manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527/2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes;
- q) observar os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste acordo; e
- r) obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

**Subcláusula única.** As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

## **CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA ANP**

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da ANP:

- a) A gestão do Acordo, a qual será realizada pelo Diretor Geral ou por colaborador por ele designado; e
- b) Articular com os Estados e o Distrito Federal para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural, inclusive em relação à regulação do consumidor livre;

## **CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA ARSEPAM**

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da **ARSEPAM**:

- a) A gestão do Acordo, a qual será realizada pelo Presidente ou por colaborador por ele designado; e
- b) Promover a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural.

## **CLÁUSULA SEXTA – DO GERENCIAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

No prazo de 90 dias a contar da celebração do presente acordo, cada participante designará formalmente, mediante portaria, preferencialmente servidores públicos envolvidos e responsáveis para gerenciar a parceria; zelar por seu fiel cumprimento; coordenar, organizar, articular, acompanhar monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do ajuste.

**Subcláusula primeira.** Competirá aos designados a comunicação com o outro participante, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

**Subcláusula segunda.** Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro participante, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

**Subcláusula terceira.** No caso de uma das partes solicitar consultoria ou assistência especializada que não se enquadre no âmbito do objeto da presente cooperação, as partes poderão estabelecer um acordo em separado, com a designação de especialistas. Cada caso será analisado individualmente pelas partes.

**Subcláusula quarta.** Cada parte deverá manter a outra informada das eventuais oportunidades de interesse comum referentes às atividades que considerem de valor para a parceira.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS**



Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes, incluindo todos os custos diretos e indiretos, como transporte, diárias, alimentação, hospedagem, benefícios, taxas e outros encargos legais.

**Subcláusula primeira.** As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

**Subcláusula segunda.** Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

**Subcláusula terceira.** No caso de uma das partes solicitar o uso dos serviços de treinamento, fornecido pela outra, será estabelecido acordo em separado e os custos envolvidos de cada instituição ficarão a cargo de cada uma das partes.

## CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

**Subcláusula primeira.** As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

## CLÁUSULA NONA - DO PRAZO E VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de 5 (cinco) anos contado da data de sua celebração, podendo ser prorrogado, mediante a celebração de aditivo.

## CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES

O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIREITOS INTELECTUAIS

Os direitos intelectuais, decorrentes do presente Acordo de Cooperação, integram o patrimônio dos partícipes, sujeitando-se às regras da legislação específica. Mediante instrumento próprio, que deverá acompanhar o presente, devem ser acordados entre os mesmos o disciplinamento quanto ao procedimento para o reconhecimento do direito, a fruição, a utilização, a disponibilização e a confidencialidade, quando necessária.

**Subcláusula primeira.** Os direitos serão conferidos igualmente aos partícipes, cuja atuação deverá ser em conjunto, salvo se estipulado de forma diversa.

**Subcláusula segunda.** A divulgação do produto da parceria depende do consentimento prévio dos partícipes.



## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DO ENCERRAMENTO**

O presente acordo de cooperação técnica será extinto:

- a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- b) por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
- d) por rescisão.

**Subcláusula primeira.** Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

**Subcláusula segunda.** Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, as partes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos partícipes.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO**

O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias, nas seguintes situações:

- a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação; e
- b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO**

Os partícipes deverão publicar o Acordo de Cooperação Técnica na página do sítio oficial da Administração Pública na internet.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO**

A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes deste Acordo de Cooperação Técnica deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS**

Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento.



## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS CASOS OMISSOS**

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CONCILIAÇÃO E DO FORO**

Na hipótese de haver divergências, que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo, os partícipes solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

**Subcláusula primeira.** Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, com renúncia expressa a qualquer outro, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos representantes dos partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Rio de Janeiro, 28 de abr. de 2025

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**

**Patricia Huguenin Baran**

Diretora-Geral Inteirina

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS – ARSEPAM**

**Ricardo Mendes Lasmar**

Diretor-Presidente

## TESTEMUNHAS

NOME MARIANA CAVADINHA ASS.: Mariana Cavadinha  
(Mat. SIAPE ou identidade funcional): 22338144

NOME Luis Augusto de Souza Andrade ASS.: Luis Augusto de Souza Andrade  
(Mat. SIAPE ou identidade funcional):

## ANEXOS AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

### PLANO DE TRABALHO

#### 1 – DADOS CADASTRAIS

##### PARTICIPE 1: ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

CNPJ: 02.313.673/0002-08

Endereço: Avenida Rio Branco, nº 65, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ

CEP: 20.090-004 - RJ

DDD/Fone: (21) 2112 -8100. Fax: (21) 2112 – 8108.

Esfera Administrativa: Federal

Nome do responsável: **PATRICIA HUGUENIN BARAN**

Matrícula SIAPE: 14953171

Cargo/função: **Diretora-Geral interina**

Endereço: Avenida Rio Branco, nº 65, do 12º ao 22º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ

CEP: 20.090-004 - RJ

##### PARTICIPE 2: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS

CNPJ: 04.272.727/0001-89

Endereço: Av. Álvaro Maia, 2.357, 11º. Andar, Adrianópolis, Manaus – AM,

CEP.: 69057-035

E-mail: gabinete@arsepam.am.gov.br

Esfera Administrativa: Estadual

B.   
M. 

Nome do responsável: **RICARDO MENDES LASMAR**

Matrícula funcional: 269.593A

Cargo/função: **Diretor Presidente**

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Título: <b>ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA</b>	
PROCESSO nº: 48610.211886/2023-68	
Data da assinatura:	
Início (dia/mês/ano): <u>28/4</u> / 2025	Término (dia/mês/ano): <u>28/4</u> / 2030

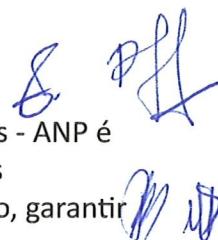
O acordo de cooperação técnica fornecerá como principal produto um modelo de regulação integrada entre a esfera federal e estadual, em observância o que preconiza a Lei 14.134 de 08 de abril de 2021, o que será alcançado com a discussão e reformulação de normas e o alinhamento de entendimentos sobre a atuação das duas agências no mercado nacional de gás. Por fim, sendo a experiência exitosa, o modelo poderá ser replicado por outros estados desconstruído, desta maneira, a pulverização de modelos regulatórios contraditórios ao passo que mantém a autonomia de cada agente de regulação e das unidades federativas as quais elas respondem.

### Metas a serem atingidas:

1. Encontros dos representantes do Acordo de Cooperação para elaboração dos Programas de Atividades;
2. Treinamento e formação na área de regulação do gás natural;
3. Intercâmbio de informações relevantes à regulação da indústria de gás natural;
4. Cooperação de ambas as partes em estudos sobre os aspectos gerais da regulamentação dos elos da cadeia do gás natural tratando de:
  - 4.1. Definição das delimitações entre os sistemas de transporte e distribuição;
  - 4.2. Regulação econômica e critérios para verticalização do setor;
  - 4.3. Questões tecnológicas e econômicas relacionadas ao gás natural;
5. Troca de informações vinculadas ao exercício das competências de regulação e fiscalização da indústria do gás natural;
6. Elaboração de estudos para o aperfeiçoamento de instrumentos regulatórios;
7. Elaboração de propostas para o aprimoramento de parâmetros de qualidade de fornecimento de gás natural.
8. Biogás e Biometano;
  - 8.1. Estudos sobre as fronteiras de competência com relação à regulação do aproveitamento do biogás/biometano de distintas origens.

## 3. DIAGNÓSTICO

De acordo com a Lei do Petróleo, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP é responsável por promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, buscando, sobretudo, garantir



o abastecimento nacional de combustíveis. Para exercer suas atribuições, a ANP dispõe de vasto acervo de documentos técnicos, de um arcabouço regulatório diversificado, além de vários sistemas de informação e bases de dados com informações importantes sobre toda a atividade nacional integrante da indústria de petróleo e gás.

A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado Do Amazonas tem por atribuições a regulação e a fiscalização dos serviços de interesse público de natureza econômica, de competência do Estado do Amazonas, atuando para que os serviços prestados pelas operadoras delegadas, públicas ou privadas, sejam adequados para o atendimento de seus mercados, assegurando a qualidade desses serviços a preços justos e os direitos dos usuários. Exerce, também, a função de mediação de conflitos entre as operadoras delegadas (concessionárias, permissionárias ou autorizatórias) e os usuários, e entre as próprias empresas dos setores regulados. Tem sede e foro na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas.

Essas duas agências reguladoras, federal e estadual, são responsáveis, cada uma dentro da sua respectiva esfera legal de atribuições, por regular as atividades no mercado de gás natural.

Em 8 de abril de 2021, foi editada a Lei nº 14.134, conhecida como a Nova Lei do Gás, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, dentre outras providências. Um dos objetivos principais do novo marco legal é a abertura do mercado em bases não discriminatórias, com vistas à promoção da concorrência e da liquidez do mercado de gás natural.

Para consecução desse objetivo, é fundamental que ocorra a harmonização das normas estaduais e federal, de modo a que não haja invasão de competências legais e o mercado de gás natural possa se desenvolver sem maiores entraves, conforme esperado.

Nesse sentido, a Nova Lei do Gás estabeleceu em seu art. 45 que a União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia e da ANP, deverá articular-se com os Estados e o Distrito Federal para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural, inclusive em relação à regulação do consumidor livre.

O Decreto nº 10.712/2021, em seu art. 27, regulamentou a matéria, e estabeleceu que:

*Art. 27. O Ministério de Minas e Energia e a ANP deverão se articular com os Estados e o Distrito Federal para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural, inclusive em relação à regulação do consumidor livre.*

*§ 1º Para fins do disposto no caput, poderão ser adotados como mecanismos:*

*I - a formação de redes de conhecimento coordenadas pelo Ministério de Minas e Energia e integradas por representantes dos entes federativos, da indústria do gás natural e de especialistas do setor, com o objetivo de:*

*a) gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências relativos às políticas energéticas e da regulação da indústria do gás natural; e*

*b) formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;*

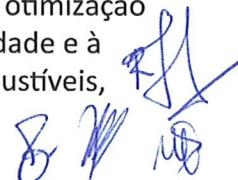
*II - a proposição pela ANP de diretrizes para a regulação estadual dos serviços locais de gás canalizado, cuja adesão pelos Estados e o Distrito Federal será voluntária.*

*§ 2º - O Ministério de Minas e Energia e a ANP disponibilizarão um canal de comunicação com os Estados e o Distrito Federal.*

*§ 3º - A adesão voluntária pelos Estados interessados poderá ser registrada por meio do Pacto Nacional para o Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural".*

Ressalta-se, ainda, que a Resolução CNPE nº 3/2022 elenca como uma das diretrizes estratégicas para o desenho do novo mercado de gás natural no Brasil, como se verifica pelo seu art. 2º, XVI, a promoção da harmonização entre as regulações estaduais e federal.

Assim, com o objetivo de aperfeiçoamento e harmonização da regulação federal e estadual no segmento de gás natural, bem como de aumentar a sinergia entre a ANP e a ARSEPAM para buscar uma otimização de ações voltadas a essa indústria e para propor políticas públicas direcionadas à competitividade e à atração de investimentos, visando, sobretudo, à garantia do abastecimento nacional de combustíveis,



está sendo proposto um Acordo de Cooperação Técnica entre esses dois órgãos. E o momento para a celebração desse acordo é oportuno, dada a mudança da dinâmica que o mercado gás natural vem experimentando desde 2019, notadamente após edição da Nova Lei do Gás em 2021.

#### **4. ABRANGÊNCIA**

O Acordo de Cooperação Técnico-Operacional será desenvolvido no âmbito da ANP e da ARSEPAM, que se dedicam às atividades de regulação do gás natural, biogás/biometano, tendo como público-alvo entes públicos e privados regulados por ambas as agências.

#### **5. JUSTIFICATIVA**

O presente Acordo de Cooperação Técnica mostra-se importante para ambas as partes, uma vez que viabilizará a tomada de ações no sentido de tornar harmônica as normas estaduais e federais em matérias relativas ao gás natural. Com efeito, o Acordo evidencia claramente o atendimento a interesses recíprocos em relação à delimitação das respectivas competências em relação aos elos da cadeia do gás natural.

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem como público-alvo os agentes públicos que tratam da regulação dessa matéria. Espera-se que o desenvolvimento do presente Acordo resulte no aperfeiçoamento de instrumentos regulatórios, de modo a trazer simplificação, clareza e operabilidade nas normas regulatórias, respeitando as competências federal e estaduais.

#### **6. OBJETIVOS GERAL e ESPECÍFICO**

O presente Acordo tem a finalidade de que as normas estaduais e federal em matéria de gás natural estejam em perfeita harmonia, além da busca pelo aperfeiçoamento da regulação, visando cumprir ao comando legal contido no art. 45 da Lei do Gás.

Nesse sentido, especificamente, objetiva-se com o presente Acordo o intercâmbio de dados e informações, com vistas ao desenvolvimento de estudos sobre a regulação das atividades da indústria do gás natural no âmbito estadual e federal, além de proporcionar o aprofundamento dos debates sobre o Programa do Novo Mercado de Gás instituído pelo governo federal.

#### **7. METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO**

As partes colaborarão no âmbito do presente Acordo por meio de fornecimento de informações técnicas que estejam dentro do escopo deste Acordo, além de treinamentos e capacitações, observando que os custos envolvidos ficarão a cargo das respectivas partes naquilo que for de responsabilidade de cada uma. Para tanto, tal colaboração poderá ser efetivada por intermédio de reuniões e encontros entre as partes.

#### **8. UNIDADE RESPONSÁVEL E GESTOR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

A gestão da execução do Acordo de Cooperação será realizada pelo Diretor Geral da ANP e pelo Diretor-Presidente da ARSEPAM, ou por substitutos e colaboradores por eles indicados.

Na ANP, a unidade responsável pelo acompanhamento do acordo será a Superintendência de Infraestrutura e Movimentação de Produtos – SIM, e na ARSEPAM, será a Diretoria Técnica.

#### **9. RESULTADOS ESPERADOS**

Espera-se com o presente Acordo de Cooperação Técnico-Operacional entre ANP e ARSEPAM que os processos de elaboração de normas regulatórias sejam sistematizados no sentido de observar a necessidade de harmonização entre as normas estaduais e federal em matéria de gás natural, alcançando ao final maior simplificação e qualidade regulatória, especialmente para facilitar o desenvolvimento do mercado.

## 10. PLANO DE AÇÃO

	Eixos	Ação	Responsável	Prazo	Situação
1	Planejamento	1.1 Realização de reunião entre os representantes do Acordo de Cooperação para definir escopo do Programa de Atividades Anual	Representantes da ANP e da ARSEPAM	Até 90 dias após a assinatura ou conclusão da etapa 3 (a partir do 2º ciclo)	A iniciar
		1.2 Elaboração do Programa de Atividades Anual	Representantes da ANP e da ARSEPAM	Em até 60 dias a partir da realização da etapa 1.1	A iniciar
2	Desenvolvimento	Execução das atividades previstas no Programa Atual	Representantes da ANP e da ARSEPAM	365 dias a partir da conclusão da etapa 1.2	A iniciar
3	Resultados	3.1 Apresentação dos resultados das atividades realizadas no Programa Anual	Representantes da ANP e da ARSEPAM	30 dias após conclusão da etapa 2.	A iniciar
		3.2 Reunião de encerramento das atividades do ciclo anual			

Referência: Processo nº 48610.211886/2023-68

SEI nº 4895768